

licitações

De: "licitações" <licitacoes@camara-sm.rs.gov.br>
Data: sexta-feira, 27 de outubro de 2017 08:20
Para: <mauro@pzt.adv.br>
Anexar: verificação autenticidade liminar gente.pdf; consulta ao processo gente seguradora.pdf
Assunto: Re: descumprimento do item 3.2.2 -suspensão do direito de licitar, referente ao processo 102 pregão 12 - seguros CMVSM

recebido tempestivamente contestação à situação apurada, consultada a veracidade do documento apresentado em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> , confirmada sua vigência no site <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> , verificada a relação de impedidos do governo estadual, em que pese se tratar de uma lista em PDF de consulta manual e não automática, acato como válida a documentação apresentada e reencaminho o processo para análise pelo jurídico. a confirmação de recebimento, bem como a consulta ao processo e verificação de autenticidade seguem em anexo e serão imediatamente publicados junto ao processo licitatório em questão

cristiano portela
pregoeiro cmvsm

-----Mensagem Original-----

From: Mauro Pizzolatto
Sent: Thursday, October 26, 2017 7:28 PM
To: licitacoes@camara-sm.rs.gov.br
Cc: juridico.licitacao@genteseguradora.com.br ; 'licitacao' ; 'Marcelo Wais'
Subject: RES: descumprimento do item 3.2.2 -suspensão do direito de licitar, referente ao processo 102 pregão 12 - seguros CMVSM

À
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA - RS
A/C. SR. CRISTIANO PORTELA - PREGOEIRO

Ref. Procedimento licitatório - Processo 102, pregão 12 - seguros CMVSM.

Notificação com apontamento de suposta infração ao edital e certame - equivocado entendimento de descumprimento do item 3.2.2 - suspensão do direito de licitar.

Penalidade publicada no DOE/RS de 29/9/2017 sem efeito jurídico em razão do deferimento de tutela de urgência em ação judicial - liminar deferida em 04/10/2017 suspendendo a sua aplicabilidade e efeito.

GENTE SEGURADORA S.A. sociedade seguradora de direito privado já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador jurídico firmatário, vem informar a V.Sa. que INEXISTE qualquer sanção administrativa com impedimento de licitar e contratar com qualquer órgão da Administração Pública desse país, vigente contra a GENTE SEGURADORA S.A, de forma que INEXISTE, da mesma forma, qualquer conduta de violação as regras do certame licitatório epigrafado.

A informação de penalidade publicada no DOE/RS de 29/9/2017 deixou de ter efeito jurídico em razão do DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA em ação judicial - liminar deferida em 04/10/2017 (mais de 20 dias atrás) pela 2ª Vara da Fazenda Pública do foro da Comarca de Porto Alegre/RS, conforme decisão anexa, suspendendo a sua aplicabilidade e efeito.

Em simples diligência - consulta ao site da CELIC/RS poderá ser verificado que a empresa não consta no rol das empresas impedidas de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande do Sul. Da mesma forma, inexistente qualquer apontamento no Portal de Transparência do Governo Federal (convênio Estado RS e União). Em razão da decisão judicial, CELIC/RS e CAGE/RS retiraram toda e qualquer inserção da empresa em registros de empresas sancionadas, ao passo que não há qualquer infração cometida pela empresa junto ao certame licitatório promovido pela CMVSM.

Cumprido destacar, que empresas licitantes concorrentes, mesmo cientes de que a GENTE SEGURADORA não está sob efeito de qualquer impedimento do direito de licitar e contratar, estão levianamente, de forma premeditada e ardilosa, levando gestores públicos a incidir em erro administrativo, disseminando informações falsas junto aos pregoeiros, no afã de prejudicar a GENTE SEGURADORA e angariar seus negócios.

A presente informação tem caráter preliminar. A resposta a notificação enviada via e-mail por este órgão será formalizada pela empresa em petição formal.

Sem mais, firmamo-nos, a disposição para maiores esclarecimentos.

Att.

Mauro Pizzolatto - OAB/RS 45.264 - Sócio-Diretor
PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Porto Alegre/RS - (51)3372.2940 - <http://www.pzt.adv.br>

De: "licitações" <<mailto:licitacoes@camara-sm.rs.gov.br>>
Para: "Licitação - Gente Seguradora S/A" <<mailto:licitacao@genteseguradora.com.br>>
Cc: "Andressa Bertoletti Araujo" <<mailto:juridico.licitacao@genteseguradora.com.br>>
Enviadas: Terça-feira, 24 de outubro de 2017 15:20:55
Assunto: descumprimento do item 3.2.2 -suspensão do direito de licitar, referente ao processo 102 pregão 12 - seguros CMVSM

Senhores:

Em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, NOTIFICO-OS a manifestarem-se quanto ao descumprimento do item do edital que quoto a seguir:

3.2.2. Estejam cumprindo sanção de suspensão do direito de licitar ou de declaração de inidoneidade imposta pela Administração Pública, entendida esta como Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado, sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

A sua empresa apresentou a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, em anexo. Também apresentou declaração de idoneidade, também anexada à presente. Ocorre que foi encontrado, em nome da sua empresa, o seguinte:

Aviso de Aplicação de Sanção Administrativa nº 82/2017

Nos termos da Portaria SMARH nº 108/2015, publicada no DOE de 22 de setembro de 2015, e do que consta no Expediente Administrativo de nº 16/2400-0004702-2, aplico ao licitante Gente Seguradora S/A (CNPJ 90.180.605/0001-02), a sanção administrativa de impedimento temporário de participação em licitação e impedimento de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de 06 (seis) meses e multa de R\$ 5.023,27 (cinco mil, vinte e três reais e vinte e sete centavos).

O aviso de publicação da sanção foi feito em 29 de setembro de 2017, no Diário Oficial do Estado do RS, conforme prova em anexo. O pregão em questão foi aberto em 18 de outubro de 2017. A punição aplicada pelo Governo do Estado do RS estava vigente e válida, indo contra as declarações de cumprimento dos requisitos de habilitação e declaração de idoneidade apresentados pela empresa.

Desta forma, considero ambas as declarações em desconformidade, por existir prova em contrário às mesmas, havendo razões para a desclassificação total da proposta da empresa.

Em atendimento ao princípio da ampla defesa e contraditório, NOTIFICO-OS a apresentar contra-razões, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da presente no site CMVSM, junto ao próprio edital, que será feito imediatamente após o envio deste email.

A apresentação das contra-razões, por si só, não implica na aceitação das mesmas e a não apresentação das contra-razões implica no decaimento do direito de contratar.

Qualquer resposta apresentada será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através do sistema LICITACON.

A presente notificação está sendo enviada para o email constante da página 374 do processo (mailto:licitacao@genteseguradora.com.br), com cópia para o email mailto:juridico.licitacao@genteseguradora.com.br , que temos ciência de tratar-se de propriedade da sua empresa.

Cristiano Portela
Pregoeiro CMVSM



Juízo: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre
Processo: 9042571-72.2017.8.21.0001
Tipo de Ação: Atos Administrativos :: Multas e demais Sanções
Autor: GENTE SEGURADORA S.A.
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 04 de outubro de 2017

DECISÃO

Vistos.

GENTE SEGURADORA S/A, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disse que é uma companhia seguradora com mais de 45 anos de fundação e mais de 20 anos no fornecimento de seguros aos órgãos da administração pública, sobretudo ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive o Poder Judiciário. Sustentou que detém mais de R\$ 230 milhões em bens de órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul sob seguro, sendo há muitos anos a seguradora líder em tal segmento dentro do Estado, vencendo constantemente as licitações por praticar menores preços frente às gigantes seguradoras que aqui também atuam. Reforçou que, em seus mais de 20 anos como fornecedora do Estado, jamais sofreu qualquer sanção administrativa, tendo cumprido fielmente suas obrigações contratuais ao longo dos anos. Afirmou que no início de 2017 se viu surpreendida com uma notificação administrativa que lhe foi promovida pela Central de Licitações (CELIC), através da Diretoria de Gestão e Contratos (DGCOM), órgão ligado a Secretaria da Modernização e Administração dos Recursos Humanos (SMARH) do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com a notícia da instauração de processo administrativo para o fim de lhe aplicar a penalidade de impedimento temporário de participação em licitação e de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de 06 (seis) meses, junto com uma multa no valor de R\$ 5.023,27. Relatou que o processo administrativo instaurado teve por escopo a apuração da “responsabilidade administrativa” pela “conduta de não manutenção da proposta” em dois pregões eletrônicos, um em 2015 (PE 465/15) e outro em 2016 (PE 756/16). Requereu, liminarmente, seja suspendida a sanção administrativa de impedimento temporário de participação em licitação e de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de 06 meses, e multa de R\$ 5.023,27 aplicada. No mérito, pediu a ratificação da liminar deferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou documentos.

Pagou as custas processuais.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Analiso, a partir de agora, se estão presentes na demanda os pressupostos para a concessão da tutela antecipatória, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, forte no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.



A probabilidade do direito nos remete à presença, ou não, de uma aparência de bom direito em relação ao direito pleiteado pelo impetrante. Assim, para que haja a concessão de provimentos sumários, é necessário a presença dessa probabilidade, a qual possibilitaria o vislumbre de verossimilhança do direito alegado.

Já o perigo de dano ou risco a utilidade do processo diz respeito ao receio de que a demora da decisão judicial cause um dano irreparável ou de difícil reparação ao bem tutelado, frustrando a análise da questão posta em juízo e, conseqüentemente, prejudicando a eficácia da prestação jurisdicional.

Vejam os.

O edital, pelo princípio da vinculação ao edital, advindo de desdobramento dos princípios da legalidade e da moralidade, dispostos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, é a lei do concurso. Ele deve, portanto, ser obedecido, sob pena de desrespeito aos referidos princípios constitucionais.

Tocante ao edital nº 0465/CELIC/2015, o item 16 (fls. 65/65) traz as penalidades que serão imputadas aos licitantes em caso de descumprimento de algum item estabelecido no edital:

16.3.

Multa de 10% (dez por cento) sobre o(s) valor(es) da proposta, nos casos do(s) licitante(s) vencedor(es) que chamado(s) para assinar o contrato, não comparecer(em), podendo a CELIC convocar o(s) licitante(s) remanescente(s), respeitada a ordem de classificação, e promover contra o licitante faltoso a competente ação civil para ressarcir o Estado dos prejuízos causados.

16.4.

Suspensão, sendo descredenciado e ficando impedido de licitar e de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais, o licitante que:

- a) convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato;
- b) deixar de entregar documentação exigida neste edital;
- c) apresentar documentação falsa;
- d) não mantiver a proposta;
- e) Comportar-se de modo inidôneo;
- f) Fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal.

Igualmente é mencionado no edital nº 756/16, item 22, às fls. 101/102, as sanções administrativas cabíveis aos licitantes em desuso:

“DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS 22.1.

O licitante será sancionado com o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e será descredenciado do cadastro de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de multa, e demais cominações legais, nos seguintes casos:

22.1.1. convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;



- 22.1.2. deixar de entregar a documentação exigida no certame;
- 22.1.3. apresentar documentação falsa;
- 22.1.4. não manter a proposta;
- 22.1.5. cometer fraude fiscal;
- 22.1.6. comportar-se de modo inidôneo.
- 22.1.6.1. Serão reputados como inidôneos atos como os descritos nos arts. 90, 93, 94, 95 e 97, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993.”

Visto isso, relaciono os editais em conjunto, tendo em vista que refletem o objeto do pedido liminar.

Em análise dos autos, concomitantemente com os editais, depreende-se que a parte autora deixou de apresentar documentação exigida no certame no prazo estabelecido. Todavia, o edital não expressa em quais proporções serão sancionadas as suspensões e impedimentos. Dessa forma, a omissão dos editais dão margem à discricionariedade da CELIC nos atos praticados, o que não cabe no feito telado, uma vez que existe lei estadual específica que dispõe sobre impedimentos de licitar e contratar com a Administração Pública.

Assim reza a Lei Estadual 11.389/99 de Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual em seu art. 6º:

Art. 6º - Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo fornecedor, deverá ser aplicada ao mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de:

I - três (3) meses para os casos dos incisos V e VI do artigo 3º;

II – quatro (4) meses para os casos do inciso I do artigo 3º;

III – seis (6) meses para os casos dos incisos II, III e IV do artigo 3º.

De tal modo, nota-se que a sanção imposta à parte autora converge com inciso III, do art. 6, em termos de prazo. Entretanto, mostra-se ilegal nos quesitos que se caracterizam com descumprimento da obrigação contratual:

“Art. 3º - São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

(...)

II – o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de fornecimento de bens ou de suas parcelas;

III – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

IV – a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;”



Gize-se que a parte demandante não se encaixa em nenhum dos requisitos do art. 3º, ao passo que tão somente deixou de entregar a documentação necessária no processo licitatório.

Portanto, cabe razão autor, porquanto a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, com fulcro no caput do artigo 37 da Constituição Federal, cabendo a ela, portanto, praticar apenas os atos permitidos pela lei.

Diante disso, a sanção administrativa imposta à parte requerente é abusiva e ilegal; presente a probabilidade, nos argumentos suso telados; bem como o perigo de dano, visto que o prazo estabelecido na via administrativa causará prejuízo financeiro.

Por outro lado, não há que se contestar a multa proposta, uma vez que a empresa autora não compareceu com a entrega de documentos no momento do chamado para assinatura de contrato. Destarte, desrespeitou os ditames do edital nº 0465/CELIC/2015, item 16.3.

Enfim, dada a presença dos pressupostos necessários para a concessão da medida liminar, merece prosperar em partes.

DISPOSITIVO:

FACE AO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTES o pedido liminar, apenas para que seja suspendida a sanção administrativa de impedimento temporário de participação em licitação e de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de 06 meses. No tocante a multa, resta indeferido o pedido.

Cite-se. Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2017

Dr. Jose Antonio Coitinho - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

04/10/2017 17h32min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000376212859





Verificação de Autenticidade de Documentos

Assinatura válida.

Digite o Número Verificador do documento:



Verificar autenticidade



Número verificador: 0000376212859

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO:89522064000166

Data e hora da assinatura: 04/10/2017 17h32min

[Download arquivo original](#)

[Download assinatura](#)

[Visualizar documento](#)

[Saiba mais sobre a verificação de autenticidade de documentos](#)


Version: 4.2.2 | Build: 892

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul



Imprimir

Processo Cível **Número CNJ:** 9042571-72.2017.8.21.0001  (PROCESSO ELETRÔNICO)

Procedimento Ordinário

Multas e demais Sanções

Segredo de Justiça: Não

Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca: Porto Alegre**Órgão Julgador:** 2ª Vara da Fazenda Pública : Juizado 1 / Dr. Jose Antonio Coitinho (Foro Central)**Data da Propositura:** 03/10/2017**Situação do Processo:** Verificar Providências**Partes:****Nome:**

GENTE SEGURADORA S.A.

Designação:

Autor

Advogado:

Alan Pizzolatto

OAB:

RS 67642

Nome:

Estado do Rio Grande do Sul

Designação:

Réu

Últimas Movimentações:

03/10/2017 JUNTADA DE Informação

04/10/2017 CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR

05/10/2017 EXPEDIÇÃO DE Termo de Citação por Meio Eletrônico - Estado do Rio Grande do Sul

06/10/2017 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO

17/10/2017 EXPEDIÇÃO DE Termo Decurso de Prazo para a Citação Eletrônica - Estado do Rio Grande do Sul

Ver Leilões

Última atualização: 17/10/2017

Data da consulta: 27/10/2017**Hora da consulta:** 08:05:48

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática